

PL 393-2001

JUSTIFICATIVA

A atividade parlamentar inclui, como dever constitucional, definido no art. 70 da Carta Magna, a fiscalização e o controle do Poder Executivo. O art. 42 da Lei Orgânica Municipal determina que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal". Determina ainda o parágrafo 1º. desse artigo que para ser efetivada essa fiscalização "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária".

É crescente a presença de empresas e outras entidades de direito privado na prestação de serviços e gestão de recursos de natureza pública, em função de concessão, permissão, autorização ou transferência de recursos para prestação de serviço público. Essas entidades, porém, não estão submetidas às regras de gestão que valem para a administração pública, como, por exemplo, a realização de licitações para compra de materiais e serviços.

Torna-se premente a necessidade de criar mecanismos eficazes de fiscalização, não só da administração direta e indireta, mas também dessas empresas e entidades, no que diz respeito aos procedimentos, processos, documentos, arquivos ou expedientes relativos à concessão, permissão ou autorização efetivada pelo Poder Público Municipal ou, ainda, aos vínculos mantidos pelas entidades que lhes permitam perceber recursos públicos do Município.

Por estas razões, submetemos à apreciação dos senhores Vereadores aguardando o apoio e a aprovação de todos.